**ACÓRDÃO TC - 375 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO:** TC 002018/2015
**ORIGEM:** Fundo Municipal de Assistência Social de Capela
**ESPÉCIE:** 71 - Recurso de Reconsideração
**INTERESSADA:** Sônia Regina Penalva Costa
**UNIDADE DE AUDITORIA:** Coordenadoria Jurídica
**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 314/2019
**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

**ACÓRDÃO TC - 375**

**EMENTA:** Pelo conhecimento do Recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 29.147/2015 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 000117/2015.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **30.10.2019**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, por conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 29.147/2015 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 000117/2015, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.


Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/11/2019 11:01:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/11/2019 13:22:30

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **20 de novembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Conselheira Presidente (Relatora)

Fui presente:

Procurador


Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/11/2019 11:01:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/11/2019 13:22:30

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Sônia Regina Penalva Costa, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Capela, em face da Decisão TC 29.147/2015 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC nº 000117/2015.

Em síntese, a recorrente pleiteia a reconsideração da decisão que lhe imputou multa de R$ 1.000,00 (mil reais) em virtude do atraso na remessa dos informes, via SISAP, do mês de agosto de 2014.

Em suas razões, alega que o atraso no encaminhamento se deu, basicamente, por dificuldades de ordem técnica em razão de mudança no sistema de informática (softwares), motivo alheio à sua vontade.

Requereu o recebimento e provimento do presente recurso com o intuito de excluir a sanção imposta. Entretanto, caso não seja esse o entendimento desta Corte, requer a redução da multa imposta para o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Avista-se, às fls. 12/14, Parecer de Admissibilidade nº 247/2015, exarado pela Coordenadoria Jurídica, com a regular admissão da Presidência desta Corte de Contas (fl. 17).

Em Informação Técnica nº 185/2016 (fls. 26/31), a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (1ª CCI), após análise inicial do recurso, recomendou seu conhecimento e, no mérito, seu improvimento, mantendo-se *in totum* a Decisão 29.147/2015 – Segunda Câmara.


Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/11/2019 11:01:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/11/2019 13:22:30

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Parecer 358/2016 (fl. 36), acolheu os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da CCI Oficiante, opinando pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Tendo em vista a competência para julgar o presente recurso ser da Segunda Câmara, o então Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com assento na 1ª Câmara, encaminhou os autos à Presidência desta Corte de Contas para que o feito fosse redistribuído.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Inicialmente, observo que os requisitos de admissibilidade já foram analisados pela Coordenadoria Jurídica e ratificados pela Presidência deste Tribunal. Portanto, entendo que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, percebo que os argumentos utilizados pela recorrente não merecem guarida, conforme bem pontuado pelo órgão técnico, visto que não foi acostado aos autos qualquer fato ou documento capaz de modificar a decisão combatida.

Nesse toar, vale destacar que a Administração Pública somente poderá agir de acordo com a norma expressa. Fato não observado pela ex-gestora,


Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/11/2019 11:01:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/11/2019 13:22:30

quando do atraso no envio dos informes mensais referente ao mês de agosto de 2014.

Quanto ao pedido de redução da multa imposta, entendo por incabível, tendo em vista que o valor arbitrado já se encontra no patamar mínimo estabelecido pela legislação, nos moldes do artigo 93, VIII, da Lei Orgânica, *verbantim:*

> *Art. 93. O Tribunal pode ainda impor multa de R$ 1.000,00 (mil reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:*
> *...*
> *VIII – falta, atraso ou inexatidão de informações na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal;*

Assim, corroboro com os opinativos exarados pela Coordenadoria Técnica Oficiante e pelo *Parquet* Especial.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto por conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 29.147/2015 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 000117/2015.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora



Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/11/2019 11:01:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/11/2019 13:22:30